

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 027.515/2018-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Quiterianópolis - CE
Responsável: Francisco Vieira Costa (056.373.173-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS/CE E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS REALIZADAS. CITAÇÃO. REVELIA. DÉBITO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 59), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 60-61) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 62):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Francisco Vieira Costa (056.373.173-72), Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE nas gestões 1997/2000, 2005/2008 e 2009/2012, ante a impugnação total das despesas pagas com recursos do Convênio 800.390/2006 - SIAFI 573395, cujo objeto era *‘Conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Infantil’* (peça 11).

HISTÓRICO

2. O valor orçado do Convênio 800.390/2006 foi de R\$ 117.495,00, sendo R\$ 116.320,05 de parte do concedente e R\$ 1.174,95 de parte do conveniente, tendo sido transferido o valor de R\$ 116.320,05 em 7/12/2006, através da Ordem Bancária 800311 (peça 2).

3. O ajuste vigeu de 24/11/2006 até 24/11/2007, com mais 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme previsto em suas Cláusulas Quarta e Nona.

4. A prestação de contas foi enviada em 28/11/2007, com a Relação dos Pagamentos Efetuados, o Demonstrativo da Execução Financeira da Receita e Despesa, extratos bancários da conta específica e comprovante de recolhimento do saldo de recursos, no valor de R\$ 570,15, efetuado em 29/11/2007 (peças 12 a 14).

5. Após análise, foi solicitado o envio do Relatório de Cumprimento do Objeto, tendo o gestor enviado o referido documento em 22/6/2011 e sanado a pendência, conforme atesta a Informação 1692/2011-SERAD/COAPC/DIFN/FNDE/MEC (peças 15 a 19).

6. Entretanto, durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Fiscalização 00945, da Controladoria-Geral da União (CGU), decorrente do 23º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da CGU, realizado no período de 12/7 a 17/8/2007 naquele Município (peça 20).

7. Consoante o citado Relatório da CGU, verificou-se, quanto ao Convênio 800.390/2006 (peça 20, p. 4-18), as seguintes irregularidades:

a) Ausência do Plano de Trabalho;

- b) Ausência de aplicação financeira dos recursos, contrariando o estabelecido no § 1º, do artigo 20, da IN-STN 1, de 31/1/97, e alínea 'd', item II, da cláusula terceira do Convênio em apreço;
- c) Ausência da devida pesquisa de preço de mercado, tendo sido verificado que a pesquisa de preço utilizada para checar a conformidade do preço contratado com os concorrentes no mercado foi realizada com as mesmas empresas convidadas, não atendendo, portanto, ao disposto no inc. IV, art. 43, da Lei 8.666/1993;
- d) Não foi adotada a modalidade obrigatória de pregão na licitação do objeto do convênio, tendo sido realizado o Convite 0612.02/2006, no valor de R\$ 37.099,85, para a aquisição de gêneros alimentícios, ou seja, bens comuns, contrariando o estabelecido na alínea 'b', item II, da cláusula terceira do Convênio;
- e) Houve o desempenho de atividades sem delegação de competência, tendo sido verificado que a autorização para abertura de processo licitatório, atos de adjudicação, homologação e assinatura do termo de contrato firmado entre a Administração e o licitante vencedor foram desempenhadas pela ordenadora de despesa da Secretaria de Educação, ao invés do Prefeito Municipal;
- f) Ausência de descrição clara do objeto licitado no edital e no contrato, não havendo informação quanto ao período, local, comprovação de experiência como instrutor, tipo de transporte utilizado no transporte de instrutor/treinando, material e proposta didática de realização do curso de capacitação, contrariando o disposto no inc. I, art. 40, da Lei 8.666/1993, prejudicando o acompanhamento e a fiscalização da sua execução;
- g) Ausência, no edital do Convite 0612.01/2006, de exigência de documentação relativa à qualificação técnica;
- h) Ausência de orçamento detalhado das despesas envolvidas, em desacordo com o previsto nos arts. 7º, § 2º, inciso II e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
- i) Realização de pagamento antecipado, sem a prévia liquidação da despesa, violando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964;
- j) Indício de realização de curso de capacitação com carga inferior a prevista no edital do Convite 0612.01/2006;
- l) Pagamento realizado sem licitação e pesquisa de preços, por meio do cheque 850001, de 15/1/2007, no valor de R\$ 970,00, referente à prestação de serviços de cozinheiro, ressaltando-se que o mesmo era irmão do fornecedor dos gêneros alimentícios;
- m) Ausência de publicação do extrato do contrato decorrente do Convite 0612.01/2006;
- n) Falta de identificação do programa e do responsável pelo recebimento, nos documentos comprobatórios das despesas, e de informações das quantidades de instrutores e folhas de frequência dos treinandos relativos ao convênio;
- o) Outras irregularidades: a Nota Fiscal 040 foi apresentada como comprovante da prestação de contas do Convênio 800.390/2006, porém parte dos pagamentos deste Convênio foi realizada com recursos do Convênio 834.070/2006, debitados por meio dos cheques 850005 e 850010 (conta 23522-9), nos valores de R\$ 3.867,00 e 23.483,28, respectivamente; este último cheque, apesar de ser nominal à empresa Comercial Dunas, foi sacado pela empresa Alternativa Edificações e Serviços Ltda., alheia ao objeto em apreço (fornecimento de gêneros alimentícios).
8. A Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE apresentou justificativas para tais irregularidades, mas as mesmas não foram acatadas, tendo a CGU mantido seu posicionamento.
9. Foi proferido, também, o Parecer Pedagógico 177/COPES/CGPES/FNDE/MEC, de 12/11/2013, sugerindo que o Município 'apresentasse a documentação pertinente à avaliação pedagógica, qual seja, o relatório sumário, demonstrando como foi promovida a articulação entre as abordagens de metodologia desenvolvidas no curso de capacitação e a prática pedagógica em sala de aula, apontando os benefícios alcançados no treinamento e o resultado implementado no âmbito das unidades escolares beneficiadas, nos termos do item 6 do Manual de Assistência Financeira 2006,

constante da Resolução-CD/FNDE 7, de 28 de março de 2006, uma vez que essa documentação é de fundamental importância para que seja efetuada a análise técnica-pedagógica, de forma que sua ausência impossibilita averiguar a execução da ação planejada e o atingimento dos objetivos propostos.’

10. Mediante o Ofício 6171/2013-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE/MEC, recebido em 10/03/2014, foi notificado o Município de Quiterianópolis/CE, porém o prazo concedido transcorreu sem que houvesse manifestação da entidade, sendo emitido o Parecer Pedagógico 16/2014 COPES/CGPES/DIGAP/FNDE/MEC, de 16/1/2014, com manifestação contrária à aprovação da prestação de contas.

11. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação 419/2014/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC (peças 23/24), foi a constatação das seguintes ocorrências, além daquelas apontadas no Relatório de Fiscalização 00945 da Controladoria-Geral da União:

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no § 1º do art. 20 da IN-STN 01/1997;

b) ausência de notas fiscais ou outros documentos que comprovassem as despesas efetuadas, contrariando o disposto no art. 30 da referida IN-STN 01/1997.

12. Mediante Ofícios 1.018 e 1.019/2014/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC (peças 25 e 26, p. 4), foram notificados os Srs. Francisco Vieira Costa e o seu sucessor na Prefeitura, José Barreto Couto Neto, a recolher aos cofres públicos os recursos recebidos por conta do Convênio 800.390/2006, no valor de R\$ 116.320,05, abatendo-se o valor de R\$ 570,15 devolvido em 20/11/2007.

13. O Ofício endereçado a Francisco Vieira Costa foi devolvido, realizando-se sua notificação por meio do Edital 9, de 27/10/2014, publicado no DOU de 28/10/2014 (peça 28); entretanto, transcorrido o prazo fixado, não houve qualquer manifestação de sua parte.

14. Por sua vez, o Município de Quiterianópolis/CE, na pessoa de José Barreto Couto Neto, encaminhou cópia de Ação de Ressarcimento contra o ex-gestor, Francisco Vieira Costa, proposta na Vara Cível da Comarca de Quiterianópolis, solicitando, ainda, instauração de tomada de contas especial, tendo em vista a má execução do objeto conveniado (peça 22), tendo sido observado que ele não demonstrou se houve Representação perante o Ministério Público.

15. Foi proferido o Parecer 176/2016 DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC (peça 29), sugerindo a não aprovação da prestação de contas do Convênio 800.390/2006 e a devolução do valor de R\$ 116.320,05, abatendo-se o valor de R\$ 570,15 devolvido em 20/11/2007.

16. Por meio dos Ofícios 479 e 480/2016-DIESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, este último reenviado pelo Ofício 687/2016-DIESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, recebidos em 12/5/2016 e 23/8/2016 (peças 30 e 31), o FNDE notificou os Srs. Francisco Vieira Costa e José Barreto Couto Neto, mas, decorrido o prazo fixado, eles não se manifestaram.

17. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 243/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 35) conclui-se que o prejuízo importa no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade a Francisco Vieira Costa, Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE nas gestões 1997-2000, 2005-2008 e 2009-2012, ante as irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Convênio 800.390/2006, impossibilitando atestar o cumprimento do objeto e dos objetivos propostos.

18. O Relatório de Auditoria 375/2018 da Controladoria-Geral da União (peça 36) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 37 a 39), o processo foi remetido a esse Tribunal.

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha

havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 7/12/2006 (peça 2) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício 687/2016-DIESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, recebido em 23/8/2016 (peças 30 e 31),

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

21. Na última instrução (peça 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência de Francisco Vieira Costa, nos seguintes termos:

a) realizar a citação de Francisco Vieira Costa (056.373.173-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir, ocorridas no âmbito dos recursos oriundos do Convênio 800.390/2006 (Siafi 573395):

‘i) Irregularidades:

- Não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no § 1º do art. 20 da IN-STN 01/1997;

- Ausência de notas fiscais ou outros documentos que comprovassem as despesas efetuadas, contrariando o disposto no art. 30 da referida IN-STN 01/1997.

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 800.390/2006, ante a não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da IN-STN 01/1997, arts. 20, § 1º, e 30, e Resolução CD/FNDE 7, de 28/3/2006;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 28, alíneas ‘i’ e ‘ii’, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: Convênio 800.390/2006

Valor (R\$)	Data
116.320,05 (D)	7/12/2006
570,15 (C)	29/11/2007

Valor atualizado do débito em 28/9/2018: R\$ 224.972,63’

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência de Francisco Vieira Costa (056.373.173-72), prefeito do Município de Quiterianópolis/CE nas gestões 1997/2000, 2005/2008 e 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RITCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir, apontadas no Relatório de Fiscalização 00945, da Controladoria-Geral da União - CGU, decorrente do 23º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, relativamente ao Convênio 800.390/2006 (SIAFI 573395):

i) Irregularidades:

- Ausência do Plano de Trabalho;

- Ausência de aplicação financeira dos recursos, contrariando o estabelecido no § 1º, do artigo 20, da IN-STN 1, de 31/1/97, e alínea 'd', item II, da cláusula terceira do Convênio em apreço;
 - Ausência da devida pesquisa de preço de mercado, tendo sido verificado que a pesquisa de preço utilizada para checar a conformidade do preço contratado com os concorrentes no mercado foi realizada com as mesmas empresas convidadas, não atendendo, portanto, ao disposto no inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/1993;
 - Não adoção da modalidade obrigatória de pregão na licitação do objeto do convênio, tendo sido realizado o Convite 0612.02/2006, no valor de R\$ 37.099,85, para a aquisição de gêneros alimentícios, ou seja, bens comuns, contrariando o estabelecido na alínea 'b', item II, da cláusula terceira do Convênio;
 - Desempenho de atividades sem delegação de competência, tendo sido verificado que a autorização para abertura de processo licitatório, atos de adjudicação, homologação e assinatura do termo de contrato firmado entre a Administração e o licitante vencedor foram desempenhadas pela ordenadora de despesa da Secretaria de Educação, ao invés do Prefeito Municipal;
 - Ausência de descrição clara do objeto licitado no edital e no contrato, não havendo informação quanto ao período, local, comprovação de experiência como instrutor, tipo de transporte utilizado no transporte de instrutor/treinando, material e proposta didática de realização do curso de capacitação, contrariando o disposto no inc. I, art. 40, da Lei 8.666/1993, prejudicando o acompanhamento e a fiscalização da sua execução;
 - Ausência, no edital do Convite 0612.01/2006, de exigência de documentação relativa à qualificação técnica;
 - Ausência de orçamento detalhado das despesas envolvidas, em desacordo com o previsto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;
 - Realização de pagamento antecipado, sem a prévia liquidação da despesa, violando o disposto no art. 63 da Lei 4.320/1964;
 - Indício de realização de curso de capacitação com carga inferior a prevista no edital do Convite 0612.01/2006;
 - Pagamento realizado sem licitação e pesquisa de preços, por meio do cheque 850001, de 15/1/2007, no valor de R\$ 970,00, referente à prestação de serviços de cozinheiro, ressaltando-se que o mesmo era irmão do fornecedor dos gêneros alimentícios;
 - Ausência de publicação do extrato do contrato, decorrente do Convite 0612.01/2006;
 - Falta de identificação do programa e do responsável pelo recebimento, nos documentos comprobatórios das despesas, e de informações das quantidades de instrutores e folhas de frequência dos treinandos relativos ao convênio;
 - Pagamento de parte das despesas do Convênio 800.390/2006 com recursos de outro convênio (Convênio 834070/2006), por meio dos cheques 850005 e 850010 (conta 23522-9), nos valores de R\$ 3.867,00 e 23.483,28, respectivamente; tendo este último cheque, apesar de ser nominal à empresa Comercial Dunas, sido sacado pela empresa Alternativa Edificações e Serviços Ltda., alheia ao objeto do convênio (fornecimento de gêneros alimentícios).
- ii) **Conduta:** cometer as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 00945/2007, da Controladoria-Geral da União, acima descritas;
- iii) **Dispositivos violados:** Resolução-FNDE/CD 7, de 28/3/2006, e Lei 8.666/1993;
- e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
- f) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 44), por delegação do Ministro-Relator, foi efetuada a citação/audiência de Francisco Vieira Costa:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
2090/2018-TCU/Secex-TCE (peça 45), de 16/1/2019	-	-	Ofício devolvido como 'não procurado', mesmo tendo sido enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (peças 46-47)	-
2233 e 2234/2019-TCU/Secex-TCE (peças 49-51), de 13/5/2019	-	-	Ofício devolvido como 'não procurado', mesmo tendo sido enviado ao endereço do responsável, conforme pesquisa no sistema da Receita Federal (peças 53-54)	-
Edital 0079/2019-Sec-TCE/SA	-	-	Publicado no DOU de 25/6/2019	-

23. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. No caso vertente, os ofícios de citação do responsável foram encaminhados ao endereço constante da base de dados CPF da Receita Federal (peça 40) e àquele constante no cadastro de sua Carteira de Habilitação (peça 48), porém a entrega dos ofícios nesses endereços não se consumou, tendo os mesmos sido devolvidos com a observação ‘Não procurado’ e ‘ausente’ (peças 46, 47, 53 e 54). Ademais, não há registro de endereço do responsável junto ao TSE (peça 48).

26. Dessa maneira, esgotadas as tentativas de localização do responsável, sem sucesso, promoveu-se sua citação por edital, registrando-se ainda que, no âmbito dos TC 001.168/2016-9 e TC 011.822/2016-3, ele também foi citado por edital

27. Apesar de regularmente citado pelo Edital 79/2019-Sec-TCE/SA, publicado no DOU de 25/6/2019 (peça 57), o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

29. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro André de Carvalho; 2.685/2015-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.801/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, e 5.537/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira).

30. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omissivo, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial 243/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 35).

31. Adicionalmente, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de eventuais elementos em defesa de Francisco Vieira Costa.

Da análise da pretensão punitiva

32. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

33. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

34. Considerando que os atos imputados foram as irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Convênio 800.390/2006, bem como aquelas apontadas no Relatório de Fiscalização 00945, da Controladoria-Geral da União, o início da contagem do prazo prescricional deverá coincidir com a data do crédito dos recursos na conta específica do referido Convênio, que, no presente caso, ocorreu em 11/12/2006. Sendo assim, em

razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data que ordenou a citação (3/10/2018 conf. peça 44), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

CONCLUSÃO

37. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que Francisco Vieira Costa não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 800.390/2006, ante a não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas e de razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização 00945 da Controladoria-Geral da União, decorrente do 23º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, relativamente ao mencionado Convênio.

38. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que Francisco Vieira Costa seja condenado em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

39. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, **Francisco Vieira Costa (056.373.173-72)**, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de **Francisco Vieira Costa (056.373.173-72)**, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, abatendo-se o valor de R\$ 570,15, já ressarcido em 29/11/2007, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 800.390/2006, ante a não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas:

Valor (R\$)	Data
116.320,05 (D)	7/12/2006
570,15 (C)	29/11/2007

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado

monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria Geral da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

f) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o Relatório.